

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 3157/2014

PROCESSO: TC 3389/2013

INTERESSADO: Câmara Municipal de Conceição da Barra

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: Ângelo Cézar Figueiredo - Presidente da Câmara

UNIDADE TÉCNICA: 6ª SCE

RELATOR: Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Conceição da Barra** do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Ângelo Cézar Figueiredo - Presidente da Câmara.

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Anderson Kleber da Silva - Presidente da Câmara, através do ofício OF/SF/CM/Nº 017/2013, protocolizado sob o nº 003850/2013, em 01/04/2013, tempestivo, portanto, vez que o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas anual tendo coincidido com final de semana, prorrogou-se até o próximo dia útil, ou seja, 01/04/2013, aplicando-se os termos do art. 184 da Resolução TC nº 182/02, e em consonância com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigentes à época.

Em seguida os autos foram levados à 6ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil **RTC 125/2014** [fls. 229/234], que conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:



7. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Cézar Figueiredo, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, conclui-se que a mesma encontra-se nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA. Desta forma, sugerimos o <u>JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE</u>, conforme art. 84, II da LC 621/2012.

Vitória-ES, 25 de abril de 2014.

Fausto de Freitas Corradi Neivita Loureiro de Souza

Auditor de Controle Externo Inspetor
Mat.: 202629 Mat.: 16965

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 73/2014 [fls.247], na qual conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

Cuidam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, Sr. ÂNGELO CÉZAR FIGUEIREDO.

Em tramitação regular, tendo em vista o resultado no Relatório Técnico Contábil – RTC 125/2014 sugerimos ao plenário desta Corte de Contas o JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES, conforme art. 84, I da LC 621/2012, da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. ÂNGELO CÉZAR FIGUEIREDO, Presidente da Câmara Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, pois a mesma se encontra nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA.

Vitória - ES, 30 de abril de 2014. FAUSTO DE FREITAS CORRADI AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO MATRÍCULA 202629

Com base na análise técnica realizada pela 6ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 125/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO						
Despesa Autorizada			R\$ 3.663.000,00			
Despesa Executada			R\$ 2.916.274,88			
Economia Orçamentária			R\$ 746.725,12			
BALANÇO FINANCEIRO (fls.06)						
Saldo financeiro disponível do exercício anterior			R\$ 210.629,10			
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte			R\$ 423.361,18			
BALANÇO PATRIMONIAL						
ATIVO		PASSIVO				
Financeiro	R\$ 423.606,67	Financeiro	R\$ 17.350,00			
Permanente	R\$ 461.217,84	Permanente	R\$ 0,00			
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00			
ATIVO REAL	R\$ 884.824,51	PASSIVO REAL	R\$ 17.350,00			
Ativo Real Liquido	R\$ 866.874,51					
Superávit Financei	R\$ 405.656,67					



Ainda, em observância ao cumprimento dos limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com subsídio de vereadores, com folha de pagamentos, e gasto total do poder legislativo, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 125/2014, os seguintes valores:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 74.858.865,12		
- Despesa com pessoal Poder Legislativo ¹	R\$ 2.016.572,35	máx. 6%	2,69%
Receitas Municipais não Vinculadas	R\$ 66.485.896,11		
- Gasto total subsídio de vereadores ²	R\$ 401.220,00	máx. 5%	0,60%
Total de Duodécimos no exercício	R\$ 3.145.793,64		
- Gasto com Folha de Pagamentos³	R\$ 1.734.593,79	máx. 70%	55,14%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	R\$ 44.731.581,22		
- Gasto Total do Poder Legislativo⁴	R\$ 2.916.274,88	máx. 7%	6,51%

Subsídios de agentes políticos ⁵	Subsídio mensal
Presidente da Câmara Municipal	R\$ 3.715,00
Vereadores	R\$ 3.715,00

2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise.

3. OUTROS PROCESSOS

A Câmara Municipal de Conceição da Barra não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

LC 101 – art. 20, inc. III alínea "a", c/c art. 22 par. único

² CRB/88 – art. 29, inciso VII.

³ CRB/88 – art. 29-A §1°.

⁴ Exceto inativos. CRB/88 art. 29 A inciso I.

⁵ CRB/88 – art. 29, inciso VI, alínea "b".



4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- **4.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Ângelo Cézar Figueiredo Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Conceição da Barra, a Instrução Contábil Conclusiva ICC 73/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.
- **4.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Conceição da Barra referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades, que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.
- **4.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV⁶, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** do senhor **Ângelo Cézar Figueiredo** Presidente da Câmara, frente à **Câmara Municipal de Conceição da Barra** no exercício de **2012**, na forma do inciso I⁷ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85⁸ do mesmo diploma legal.

Vitória, 09 de maio de 2014.

Júnia Paixão Martins Alvim 203.040 Auditora de Controle Externo

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

⁶ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

⁷ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável:

⁸ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.